

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 54

Licitações

>>Avisos	Pág. 55
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 57
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro Da Rocha - CPF nº ***.686.602-**
Semayra Gomes Do Nascimento - CPF nº ***.531.482-**
Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº ***.094.391-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos é possível atestar o cumprimento integral do acórdão, tendo em vista que a documentação apresentada além de contemplar o estudo determinado para o dimensionamento dos plantões médicos de anestesista e a adequação dos valores de forma a torná-los mais atrativo, garante que a administração está adotando uma política de governança responsável e adaptativa
2. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos.

Decisão monocrática n. 0089/2024-GCESS

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, objetivando a "contratação de credenciados (pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia[1], de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU".
2. Instruídos os autos, em 5.6.2019, foi proferido o acórdão AC2-TC 00336/19[2] nos termos do qual foi determinado ao então Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, a adoção de uma série de medidas a fim de garantir a legalidade do procedimento deflagrado, *verbis*:

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

- a) a presença física dos profissionais anesthesiologistas nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) a produção individualizada dos médicos anesthesiologistas terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

- a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;
- b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

- a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;

b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;

c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;

d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;

e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;

f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

3. Posteriormente, em apreciação da documentação encaminhada à Corte de Contas com o fim de comprovar o cumprimento das determinações exaradas no acórdão, a 1ª Câmara, em consonância com o voto do relator, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão AC1-TC 0006/22[3], decidiu, *verbis*:

[...]

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, 'a' e item IV, 'a' do Acórdão AC2-TC 00336/2019;

II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, 'b' e 'c'; item IV, 'b' e 'c'; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/2019;

III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (...), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que **promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico**, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19**, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (...), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que **promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, no prazo de 180 dias**, comprovando-se perante esta Corte de Contas; (grifou-se)

(...)

4. Publicado[4] e expedidas as notificações necessárias, os responsáveis apresentaram documentações que entenderem suficientes a comprovar o cumprimento do acórdão.

5. Conclusos, os autos foram apreciados na 1ª Câmara que, por meio acórdão AC1-TC 00777/23, decidiu:
- I. Julgar cumpridos os itens V e VII e não cumprido o item VI, todos do acórdão AC1-TC 00006/2022;
- II. Deixar de aplicar, por ora, pena de multa ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha por ter demonstrado a continuidade na execução de medidas aptas ao atendimento das determinações exaradas no acórdão AC1-TC 00006/2022;
- III. Deixar de aplicar pena de multa aos ex-secretários de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, ex-secretários de Estado de Saúde, considerando a comprovação de que, no período das respectivas gestões, não permanecerão inertes quanto às determinações exaradas, fato demonstrado pelo próprio cumprimento dos itens V e VII do acórdão AC1-TC 00006/2022;
- IV. Determinar, via ofício, ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 dias, comprove perante esta Corte de Contas, todas as providências/medidas já adotadas e, eventualmente ainda em execução, para o cumprimento integral do item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 154/1996;
- V. Com a sobrevinda de manifestação ou a certidão do decurso do prazo, encaminhem-se os autos a este relator para a oportuna análise;

(...)

6. Em cumprimento ao item IV do acórdão, o atual Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, apresentou a conclusão do estudo técnico realizado pela Fundação Dom Cabral para apoiar a elaboração do plano estratégico da pasta (com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos), e de estabelecer critérios para tornar o serviço mais atrativo, ensejando o aumento de interessados.

7. A documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo que, em seu derradeiro relatório^[5] assim concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho se debruçará sobre os itens IV e V do AC2-TC 00336/19, que abrange as determinações ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU-RO), tomando por base a Resolução n. 410/2023/TCE-RO, em seus artigos 1º e 2º (inciso I).

Sobre a alínea "a" do item IV, do Acórdão AC2-TC 00336/19, conclui-se que foi cumprida pela SESAU/RO, conforme demonstrado pela documentação apresentada, que detalha o estudo realizado para o dimensionamento correto de plantões de anesthesiologistas. O estudo abordou variáveis cruciais como a operacionalidade dos centros cirúrgicos e a demanda variante, permitindo um planejamento adequado de plantões conforme as necessidades específicas de cada unidade hospitalar. A análise incluiu dados de produção de anos anteriores e condições locais específicas, como o volume de encaminhamentos entre macrorregiões, justificando a base do cálculo realizado para os plantões necessários^[6].

Sobre a alínea "b" do item IV, do Acórdão AC2-TC 00336/19, conclui-se que foi cumprida, já que a SESAU/RO implementou medidas para tornar o credenciamento de anesthesiologistas mais atrativo, aumentando os valores dos plantões com base em um estudo comparativo das condições do mercado local em relação a outras regiões. Essa decisão foi tomada após análises detalhadas do impacto orçamentário e financeiro e com a aprovação do Conselho Estadual de Saúde, evidenciando a responsabilidade da Secretaria na adoção de estratégias fundamentadas para atrair e reter profissionais essenciais^[7].

Sobre a alínea "c" do item IV, do Acórdão AC2-TC 00336/19, conclui-se que cumprida, já que a SESAU/RO estabeleceu valores de plantões superiores para profissionais físicos credenciados com o objetivo de fomentar maior participação no processo de credenciamento. Este ajuste salarial, considerando as necessidades financeiras e a isonomia entre pessoas físicas e jurídicas, foi avaliado cuidadosamente para evitar disparidades que pudessem excluir as entidades jurídicas. As alterações propostas foram submetidas a estudos aprofundados que levaram em conta o impacto orçamentário, e a medida foi discutida amplamente com o Conselho Estadual de Saúde, garantindo que todas as decisões fossem transparentes e justas^[8].

Sobre a alínea "a" do item V do Acórdão AC2-TC 00336/19, que demanda a conformidade dos procedimentos e políticas de contratação com as normas técnicas e administrativas, bem como os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), foi cumprida pela SESAU/RO. Os estudos realizados e as práticas adotadas na contratação de serviços de anesthesiologia foram alinhados com as exigências do SUS, garantindo a aderência às regulamentações estabelecidas e proporcionando serviços de saúde de qualidade, conforme demonstrado pelos documentos e ofícios emitidos pela SESAU. Este alinhamento garante que os serviços prestados atendam consistentemente aos padrões de qualidade e segurança necessários para a saúde pública^[9].

Sobre a alínea "b" do item V do Acórdão AC2-TCE 00336/19, que trata dos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, ajustados tanto quanto possível aos parâmetros do SUS, conclui-se por cumprida, já que a SESAU/RO implementou um modelo de pagamento que leva em consideração as peculiaridades do mercado local e as necessidades específicas das unidades hospitalares. O órgão utilizou recursos estaduais para complementar os pagamentos que excedem os valores tabelados pelo SUS, garantindo assim que os pagamentos se mantenham justos e adequados, permitindo a contratação e retenção de profissionais qualificados. Essas ações foram realizadas após consultas e avaliações apropriadas com o Conselho Estadual de Saúde, o que reflete uma governança responsável e adaptativa às necessidades locais^[10].

Sobre a alínea "c" do item V do Acórdão AC2-TCE 00336/19, a qual permite a adaptação ou dispensa das medidas estabelecidas anteriormente pelo Acórdão caso se mostrem impraticáveis diante de novos modelos de gestão de saúde. A SESAU/RO utilizou essa cláusula de flexibilidade para fazer ajustes necessários, especialmente quando enfrentou obstáculos ao implementar as recomendações iniciais. A flexibilidade permitiu à SESAU responder dinamicamente às mudanças nas necessidades de saúde e às condições do mercado, assegurando que as políticas de contratação de anesthesiologistas fossem tanto eficazes quanto adaptadas às realidades atuais. Essa resposta estratégica e adaptativa à implementação de políticas garante que a SESAU continue a fornecer serviços essenciais de saúde sem interrupção, mesmo diante de desafios operacionais e estratégicos significativos^[11].

Portanto, a SESAU/RO demonstrou eficazmente o cumprimento dos itens IV e V. As estratégias implementadas pela SESAU/RO foram fundamentadas, atendendo às exigências locais e garantindo aderência aos padrões legais e administrativos necessários para a prestação contínua e eficaz de cuidados de saúde essenciais no estado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

- a. Considerar cumprido o disposto nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, e, por consequência o item IV do Acórdão AC1-TC 00777/23, conforme fundamentos expostos nos itens 3 e 4 deste relatório;
- b. O arquivamento do presente feito, em virtude do cumprimento do disposto do disposto nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.
8. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[12], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
9. É o necessário a relatar. Decido.
10. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, objetivando a contratação de credenciados, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).
11. Os autos retornam conclusos a fim de deliberar quanto ao cumprimento integral das determinações contidas no item IV do acórdão 00777/23 que são, na realidade, reiterações das exaradas tanto no item VI do acórdão AC2-TC 0006/2022, e itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019.
12. Do exame da documentação acostada aos autos, atestou a unidade técnica, que o atual Secretário de Estado da Saúde apresentou, de forma a comprovar o cumprimento do item IV, alíneas "a", "b" e "c", do acórdão AC2-TC 00336/2019, o estudo elaborado pela Fundação Dom Cabral para o dimensionamento de plantões nas unidades hospitalares^[13], contendo o cálculo para o número de plantões de anestesistas levando em consideração, entre outros fatores, a operacionalidade de centros cirúrgicos e enfermarias.
13. Com relação aos valores a serem pagos por plantões de forma a torná-los mais atrativos, ressaltou que a Administração realizou uma cotação de preços de plantões médicos em anestesiologia por meio da amostragem por conveniência em licitações realizadas no Brasil, em regime presencial de 12 horas e que os ajustes eram realizados conforme as peculiaridades do mercado local e tipos de unidades hospitalares, considerando sempre a real necessidade do serviço.
14. Relativamente ao estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, anotou que a SESAU apresentou memória de cálculo para cada unidade hospitalar, levando em consideração a estrita necessidade do acréscimo e em atenção à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desbordasse da proporcionalidade ou se tornasse um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.
15. Por fim, atestou que o termo de referência^[14] apresentado foi elaborado de acordo com as necessidades de cada unidade hospitalar, refletindo os quantitativos de plantões, ajustados para os meses de 28, 30 e 31 dias, conforme a efetividade do serviço prestado sendo estas informações essenciais para a organização e pagamento dos serviços médicos de anestesiologia, bem como para garantir a transparência e eficiência na gestão de recursos e serviços de saúde da SESAU.
16. Desta forma, considerando que a administração comprovou as medidas adotadas para garantir o controle, o dimensionamento e a remuneração adequada dos plantões médicos de anestesistas, acolho o posicionamento técnico para considerar totalmente cumprido o item IV do acórdão AC2-TC 00336/2019, reiteradas no item VI do acórdão AC1-TC 0006/2022 e IV do acórdão AC1-TC 00777/2023.
17. Para comprovar o cumprimento do item V, alíneas "a", "b" e "c" do acórdão AC2-TC 00336/2019, que está diretamente ligado aos princípios da conformidade administrativa e técnica, atestou a unidade técnica que a documentação colacionada aos autos é suficiente para comprovar que os estudos, os cálculos e os ajustes realizados para contratação de serviços de anestesiologia estão alinhados com as diretrizes do SUS, garantindo a aderência às regulamentações estabelecidas e proporcionando serviços de saúde de qualidade.
18. Destacou, também, que a documentação encaminhada é capaz de comprovar que a SESAU/RO, ao implementar um modelo de pagamento que leva em consideração as peculiaridades do mercado local e as necessidades específicas de cada unidade hospitalar, utilizando, em caso de serviços que excedem os valores tabelados pelo SUS, recursos estaduais para complementar os pagamentos de forma a garantir que os pagamentos se mantenham justos e adequados, tem adotado uma política de governança responsável e adaptativa.
19. Assim sendo, considerando que a documentação colacionada está a comprovar que as medidas adotadas pela SESAU/RO estão adequadas as diretrizes do SUS e que garantem a melhoria da atração e retenção dos profissionais nas unidades hospitalares, acolho o opinativo técnico para considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item V do acórdão AC2-TC 00336/2019, reiteradas no item VI do acórdão AC1-TC 0006/2022 e IV do acórdão AC1-TC 00777/2023.
20. Isto posto, acolhendo a propositura técnica, decido:

I – Considerar integralmente cumpridos os itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019, reiteradas no item VI do acórdão AC1-TC 0006/2022 e IV do acórdão AC1-TC 00777/2023, tendo em vista que a documentação apresentada além de contemplar o estudo determinado para o dimensionamento dos plantões médicos de anestesista e a adequação dos valores de forma a torná-los mais atrativo, garante que a administração está adotando uma política de governança responsável e adaptativa;

II - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos.

[2] ID 778988

[3] ID 1178800

[4] ID 1181559

[5] ID 1594374

[6] ID 1539561

[7] ID 1539561

[8] ID 1539561

[9] ID 153956

[10] ID 1539561

[11] ID 1539561

[12] [...] I – que **as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;** (grifou-se)

[13] Hospital Regional de Cacoal (COHREC), Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO CACOAL), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé

[14] ID 1539574

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2080/2022
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificação do cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO
RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF: n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0147/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 00008/24. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS INDICADAS. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA.

Comprovado o cumprimento parcial de determinação, consignadas em acórdão, que vislumbrou a existência de possíveis irregularidades e ordenou instauração de medidas investigativas, é imperiosa a reiteração da determinação, de forma a possibilitar ao gestor sanar eventuais irregularidades.

1. Cuidam os autos de acompanhamento do cumprimento das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID [1543359](#)), em que se analisou a legalidade da execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA.

2. O referido contrato teve como objeto a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira". O fornecimento dos materiais foi estipulado em regime parcelado pelo período de 12 (doze) meses, com um valor total de R\$ 21.104.736,00, conforme estabelecido na Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO.

3. As determinações supracitadas foram grafadas nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...]”

II – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais” (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal

[...]

4. Em cumprimento às disposições do supracitado acórdão, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Documento nº 2994/24 em 27/5/2024, contendo o Ofício n. 3084/2024/DER-ASTECDG. No referido expediente, o gestor esclareceu, em suma, que, juntamente com a Coordenadoria de Usinas de Asfalto (DER-COUSA), “orientou e aperfeiçoou acatando as recomendações e também determinações para que toda atuação envolvendo insumos esteja de acordo com as deliberações deste TCE”, conforme consta no processo Sei nº 0009.008836/2023-77. Informou que foi dado conhecimento aos setores responsáveis (DER-COUSA, DER-CI, DER-CPPAD e DER-CORREG) acerca do Acórdão AC2-TC 00008/24 (0046857656), ressaltando a necessidade da adoção de medidas administrativas que visem à apuração de eventuais irregularidades no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER. Aduziu também que a Corregedoria-Geral solicitou à Comissão Permanente de Processos de Sindicância que iniciasse as Investigações Preliminares essenciais para averiguar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis. Em resposta, a comissão de sindicância informou que a suposta irregularidade é objeto da Investigação Preliminar n. 042/2024/DER-RO/GAB-CORRG (Processo SEI n. 0009.005606.2024-37), sob sigilo.

5. Diante desses esclarecimentos, requereu o acolhimento das medidas e ações implementadas mencionadas acima e, por consequência, o reconhecimento do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

6. O Corpo Técnico procedeu à análise das informações e, ao final, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (Relatório Técnico de ID [1590398](#)):

4. CONCLUSÃO

28. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

30. **5.2** Arquivar os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto;

31. **5.3** Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

7. É o relatório. Decido.

8. Conforme mencionado acima, tratam os autos do acompanhamento do cumprimento das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24, retornando a esta relatoria para manifestação conclusiva.

9. O Corpo instrutivo, na análise realizada (ID [1590398](#)), concluiu que houve o integral cumprimento das medidas determinadas por este Tribunal, razão pela qual propugnou pelo arquivamento do feito.

10. Todavia, em que pese a manifestação técnica, à luz dos documentos apresentados pelo responsável, verifica-se que, com exceção do item do II do referido *decisum*, a determinação exarada no item III remanesce pendente de atendimento.

11. Com relação ao **item II**, a medida diz respeito à elaboração, nos editais vindouros, de documentos que justifiquem os quantitativos a serem adquiridos.

12. Como verificado pelo Corpo Técnico, é de fácil constatação o efetivo cumprimento da supracitada determinação. Isso em razão de que a medida determinada, já está sendo aplicada pela administração do DER/RO, tendo em vista que o gestor informou ter adotado novos procedimentos “*que incluem a melhoria na padronização de documentos*” e o “*acompanhamento direto dos processos*” para garantir o regular atendimento da medida nas futuras contratações, conforme consta do Processo SEI n. 0009.008836/2023-77.

13. Portanto, sem mais delongas, em consonância com a SGCE, entendo cumprida a determinação constante do **item II do Acórdão AC2-TC 00008/24**.

14. Relativamente ao **item III**, a referida determinação exigia a adoção de medidas administrativas prévias visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER. Ademais, foi estipulado que as medidas administrativas antecedentes à TCE deveriam ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação conforme previsão expressa contida nos artigos 5º e 6º, parágrafo único da IN nº 68/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes** serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, **devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados**:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, **da data da ciência pela autoridade administrativa competente**, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Grifei)

15. De acordo com esses dispositivos legais, há que se adotar medidas administrativas prévias à instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE). As medidas antecedentes deverão ser “*adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário*” (§2º do art. 5º IN Nº 08/2019). Ou seja, as medidas administrativas prévias têm como finalidade, *prima facie*, regularizar a situação e recompor o erário. Isso não sendo possível, elas terão como finalidade coletar os elementos mínimos necessários para a instauração da TCE, quais sejam, indícios atinentes à existência dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano.

16. No presente caso, porém, depreende-se que a documentação apresentada pelo responsável é insuficiente para comprovar o cumprimento integral da determinação expedida por este Tribunal de Contas.

17. Passados mais de 3 (três) meses do prazo estabelecido no acórdão, o gestor informou apenas ter instaurado um procedimento investigativo visando à apuração da suposta irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER. Não havendo notícias do resultado conclusivo dessa apuração e tampouco de instauração de Tomada de Contas Especial.

18. Vale mencionar que, em consulta do Processo SEI nº 0009.005606.2024-37, que tem como objeto apurar a irregularidade mencionada acima, verificou-se que no referido processo consta apenas despacho solicitando a realização de investigações preliminares e portarias de nomeação da comissão.

19. As informações constantes do referido processo, ao contrário do que entendeu o Corpo Técnico, indicam apenas que o responsável deu início às investigações, não concluído o procedimento apuratório, descumprindo, assim, a determinação exarada por esta Corte no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24.

20. É mister registrar que a conduta sindicada no referido acórdão (fornecimento de materiais em localidades muito mais próximas das previstas) é grave e preocupante, devendo ser apurada com urgência, principalmente em razão da suspeita de dano ao erário e de enriquecimento ilícito pela contratada.

21. Assim, em dissonância do opinativo técnico, considero não atendida a determinação constante do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, razão pela qual cumpre reiterar a determinação ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no **item II do Acórdão AC2-TC 00008/24**;

II – Reiterar a determinação constante no **item III do Acórdão AC2-TC 00008/24**, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido *decisum*, sob pena de aplicação de multa;

III – Notificar, via ofício, o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID [1590398](#));

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02657/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Jesus de Oliveira– CPF n. ***.075.882-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE 10 (DEZ) ANOS NA CARREIRA, PREVISTO NO INCISO IV DO ARTIGO 6º DA EC 41/03. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO AO TJ/RO E AO IPERON.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Jesus de Oliveira– CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 245, de 19.3.2020, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03. Posteriormente, foi indeferida pelo Iperon, mediante Extrato de Divergência, de 16.01.2023, publicado no DOE n. 18 de 27.01.2023 (ID 1463354).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1547248), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentados no ato concessório.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0105/2024-GPYFM (ID 1588234), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/2003 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
8. *In casu*, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a servidora não preencheu o requisito de 10 (dez) anos na carreira, exigido no inciso IV, do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que, havia implementado apenas 6 anos, 8 meses e 7 dias no cargo de Revisor Redacional na carreira de Analista Judiciário, posto que empossada no cargo em que ocorreu a aposentadoria em 18.07.2013 (conforme Certidão de Tempo de Contribuição ID 1463355) e Extrato de divergência de 16.1.2023 (Fl.4, do ID 1463354).
9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do MPC, faz necessário a retificação do ato concessório passando a constar o art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 c/c art. 4º da EC nº 146/2021, visto que a interessada não cumpriu requisito de 10 anos na carreira, imposto pela norma, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.
10. Ante o exposto, **DECIDO** nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – **Notificar** a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO -, **para que apresente** a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, **retificação da Portaria n. 245, de 19.3.2020**, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais a servidora Maria de Jesus de Oliveira, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **para fazer constar a seguinte fundamentação art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 c/c art. 4º da EC nº 146/2021**, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

II – **Notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, emissão de planilha de proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação legal, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III - Ao Departamento da Segunda Câmara- D2ªC-SPJ - para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decurso, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01714/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Bernadete Maria Grobério Meireles
CPF n. ***.771.762-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0116/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Bernadete Maria Grobério Meireles, CPF n. ***.771.762-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300015451, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 309, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1583621), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1590321), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 36 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1583622) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1587996).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1583624).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Bernadete Maria Grobério Meireles, CPF n. ***.771.762-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300015451, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 309, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01421/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Marta Martins

CPF n. ***.661.832-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0115/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marta Martins, CPF n. ***.661.832-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. *****777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 999, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1576692), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1592196), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.

8. A Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, em seu artigo 32, estabeleceu regras permanentes aos servidores efetivos estaduais, conforme segue, garantindo a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida aposentadoria.;

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 65 anos de idade e, 27 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1576693) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1589638).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1576695).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marta Martins, CPF n. ***.661.832-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. *****777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 999, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01407/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Noeme Filgueira de Souza

CPF n. ***.385.252-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0114/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de Noeme Filgueira de Souza, CPF n. ***.385.252-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. *****818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 952, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1576169), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1590315), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1576170) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1589501).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1576172).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Noeme Filgueira de Souza, CPF n. ***.385.252-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. *****818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 952, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01402/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Rosecler Gonçalves dos Santos
CPF n. ***.600.762-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0113/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosecler Gonçalves dos Santos, CPF n. ***.600.762-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. *****646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 902, de 04.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1575985), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1590313), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 36 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1575986) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1589498).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1575988).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosecler Gonçalves dos Santos, CPF n. ***.600.762-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. *****646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 902, de 04.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
DECISÃO Nº 124/2024/SEGESP/DASP

AUTOS:	005496/2024
INTERESSADO:	MARIVALDO FELIPE DE MELO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E QUOTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0709808), por meio do qual, o servidor Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, mat. 519, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente Raimunda Nonata de Melo, na qualidade de genitora, para fins de percepção da quota adicional por dependente, com base nos termos prescritos na Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece no art. 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O art. 7º do referido normativo, dispõe quem são considerados dependentes, para fins de percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (Grifo nosso)

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Mais adiante, os artigos 10 e 11 da Resolução supra estabelece:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, e da quota adicional por dependente, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração de Adimplemento (ID 0714624), expedido pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-SINDCONTA, por meio do qual atesta que tanto o requerente, quanto a indicada para cadastro estão vinculados, ativos e adimplentes com plano de saúde da Unimed, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 12, da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução. (grifo nosso)

Do exposto, em que pese a indicada não constar no rol de beneficiários do requerente, registra-se estar apta ao registro em função da documentação trazida aos autos, notadamente a Declaração de Imposto de Renda (ID 0709811), e a Carteira Nacional de Habilitação (ID 0709817).

Registra-se que o servidor declarou sob as penas da lei a veracidade das informações (ID 0709808).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos à Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento-Difop-DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Raimunda Nonata de Melo, na qualidade de genitora, nos assentamentos funcionais do servidor Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, mat. 529;

II - a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, mat. 529, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.7.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada; e

III a concessão da quota adicional por Dependente do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento da dependente, a senhora Raimunda Nonata de Melo, na qualidade de genitora, do servidor Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, mat. 529, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.7.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12, da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.


Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01219/24/TCE-RO  (apenso: 01867/23)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL: Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0078/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cicero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1591949):

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias;
- A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A7. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis
- A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;
- A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1591949 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Cicero Aparecido Godoi, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos.

Conduta: Apresentar informações contábeis com distorção de (R\$ -1.995.925,77) nas despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro; distorção entre Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis com relação ao imobilizado (R\$ R\$ -11.800,13) e Almoxarifado (R\$ 485.511,74); distorção no caixa e equivalente de caixa entre em relação ao balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e o saldo conciliado pela auditoria na fiscalização *in loco* de (R\$ -104.237,99), ao Balanço Patrimonial (R\$ -84.371,52), entre Balanço Patrimonial e saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (R\$ 586.876,42); e, no saldo do grupo de Recebimentos Extraorçamentários (R\$ 40.235,72) e Pagamentos Extraorçamentários (R\$ 153.458,67).

Nexo de causalidade: as distorções apresentadas nos demonstrativos contábeis ferem o disposto nos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias.

Conduta: Permitir a existência de valores registrados em conciliação bancária, pendentes de resolução ou baixa, com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.

Nexo de causalidade: o registro de valores registrados em conciliação bancária, pendentes de resolução ou baixa, com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço está em desacordo com a NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item 3.19) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e contábeis, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO.

Conduta: não ter cumprido a meta estabelecida em LDO para o resultado primário e nominal no exercício financeiro 2023.

Nexo de causalidade: O planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado a ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento da meta estabelecida para o resultado primário e nominal conforme Lei Municipal nº. 1.014/22 (LDO/2023).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido.

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: não atender aos requisitos mínimos dos documentos que compõem a prestação de contas devido à ausência de informações exigidas nas alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos e medidas de governança para garantir o atendimento integral dos requisitos estabelecidos na IN n. 65/2019/TCE-RO para a apresentação da prestação de contas e documentos correlatos.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem as peças documentais encaminhadas junto com a prestações de contas.

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros).

Conduta: Gerir do orçamento de forma a permitir a insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$ 1.243.957,64.

Nexo de causalidade: a ausência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2023 contraria o disposto no artigo 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal do município como, por exemplo: apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período; Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período; Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período; Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conduta: não adotar medidas de governança para aprimorar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo arrecado apenas 5,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior. O que está abaixo do mínimo de 20% estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

Nexo de causalidade: ao apresentar uma arrecadação abaixo de 20% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, a administração municipal descumpriu a jurisprudência do TCE-RO estabelecida no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 prolatado no processo n. 01018/21/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o gestor deveria instituir rotina de controle interno adequada para garantir que a arrecadação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal fosse satisfatória, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, portanto, deveria ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO.

A7. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”.

Conduta: distorção, possível superavaliação de R\$ 1.796.262,21 da conta contábil “Créditos a Longo Prazo” n. 1.2.1.1.1.04.00.00 referente ao saldo da dívida ativa; não apresentação de documentos/relatórios, referentes ao estoque da dívida ativa, compatíveis com o saldo constante no balancete contábil; ausência de registros contábeis nas seguintes contas: a) 8.3.2.4.0.0.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa recebidos), b) 8.3.2.3.1.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial), c) 8.3.2.3.2.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial), d) 8.3.2.5.0.0.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa) e ausência de comprovação de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa (CDAS).

Nexo de causalidade: a superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo”, somados às ausências de registros e comprovações detectadas pelo Corpo Técnico da Corte de Contas fere o disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o gestor deveria ter conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”

Conduta: possível superavaliação da conta “Imobilizado” em, ao menos, R\$ 142.803,13, em virtude da ausência de baixa dos bens inservíveis.

Nexo de causalidade: a superavaliação da conta “Imobilizado” causada pela ausência de baixa dos bens inservíveis fere o disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.4).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o gestor deveria ter conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e registros analíticos do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis.

Conduta: não ter feito a reavaliação e nem registrado a depreciação e amortização dos bens imóveis.

Nexo de causalidade: a ausência de reavaliação, do registro de depreciação e amortização dos bens imóveis está em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, itens 11.4, 11.5 e 12.8).

Culpabilidade: ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o gestor deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

Conduta: envio de informações contábeis sem o registro das seguintes contas: conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00 (Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo) e conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00 (Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo) que tratam de provisões sobre ações judiciais.

Nexo de causalidade: a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados e está em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2)

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e contábeis, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

Conduta: ter realizado despesa total com pessoal equivalente a 54,09% da Receita Corrente Líquida, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de causalidade: ao realizar a despesa total com pessoal em 54,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, a administração municipal descumpriu o artigo 19 e artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000 (LRF).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, além de ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal.

A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Conduta: ter elaborado Plano de Carreira Cargos e Remuneração (PCCR) e concedido reajustes aprovados no exercício de 2023, culminando em aumento da despesa corrente em caráter continuado sem a observância de regras estabelecidas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de causalidade: ao elaborar Plano de Carreira Cargos e Remuneração (PCCR) e conceder os reajustes aprovados no exercício de 2023 que culminaram com a Lei 1.052/23 e Lei 1.050/23 sem um cumprimento das regras estabelecidas na LRF a administração municipal descumpriu os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento de despesa de caráter continuado, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS

Conduta: distorção de ao menos R\$ 131.895,86 no repasse das contribuições dos segurados, distorção de ao menos R\$ 142.929,55 no repasse das contribuições patronais e distorção de R\$ 11.021,68 entre o valor total das obrigações devidas e o valor total pago no exercício para o RPPS.

Nexo de causalidade: as distorções apresentadas nos repasses das contribuições dos segurados, patronal e das obrigações ferem os incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019), incisos VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98 e artigo. 30, inciso IV, Lei nº 2267/2023.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir os pagamentos fossem realizados de forma tempestiva visando o equacionamento do déficit atuarial.

A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais.

Conduta: abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 2.604.734,50, autorizado pela Lei municipal n.1.067/2023 e aberto pelo Decreto n. 102/2023, sem a devida demonstração da real disponibilidade de recursos para a cobertura total do crédito.

Nexo de causalidade: a abertura de crédito suplementar sem a devida demonstração da real disponibilidade de recursos para a cobertura total do crédito está em desacordo com o § 8º do Art. 165 e art. 167, V, da Constituição Federal e Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras referentes a abertura de créditos suplementares.

A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

Conduta: ineficiência do desenho técnico e ferramentas utilizadas para a elaboração das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Nexo de causalidade: a ausência de um planejamento orçamentário detalhado e alinhado às diretrizes legais pode resultar em deficiências significativas na administração dos recursos municipais, afetando o desenvolvimento local e a entrega de serviços públicos. As fragilidades no planejamento orçamentário ferem o artigo 165 da Constituição Federal de 1988, artigos 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Decisão Normativa nº. 02/2016/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno para garantir adequado planejamento orçamentário.

A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não ter atendido a meta (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população) do Plano Nacional de Educação.

Nexo de causalidade: ao não atender a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE) a gestão municipal entrou em confronto com que estabelece o artigo 7º (caput e §1º) da Lei Federal n. 13.005/2014 c/c artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) tudo da Constituição Federal (CF/88).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e instituição de controles para monitorar as ações visando o cumprimento das metas estabelecidas.

A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos

Conduta: fragilidade na implementação da ordem cronológica de pagamentos uma vez que o ente não possui registros válidos a serem utilizados como marco inicial para ordenar a lista de pagamento de credores.

Nexo de causalidade: a inobservância à ordem cronológica de pagamentos está em desacordo com o art. 5º da Lei 8.666/93 ou art. 141 da Lei n. 14.133/21, artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e controles para a devida implementação da ordem cronológica de pagamentos.

A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento da DM 0118/2023-GCJEPPM prolatada no processo nº. 01671/23/TCE-RO, DM 0031/2023-GCJEPPM prolatada no processo nº. 00711/23/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00098/23 prolatado no processo nº. 1255/22/TCE-RO, DM 0115/2022-GCJEPPM prolatada no processo nº. 01369/22/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00349/21 prolatado no processo nº. 00960/21/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00320/28 prolatado no processo nº. 02458/17/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00157/22 prolatado no processo nº. 00114/21/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**, Prefeito no exercício de 2023^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1591949, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17 e A18:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos.

Infringência aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6), conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1591949).

A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias.

Infringência ao disposto no NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item 3.19) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1591949).

A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO.

Infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I e § 2º, inciso I e III, da Lei Municipal n. 1.014/22 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), por não atingimento da meta de resultado primário conforme relatado no **achado A3** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela 1 -Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	30.658.722,01
2. Total das Despesa Primárias	34.433.973,71
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.775.251,70
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.044.020,68
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Tabela 2 - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.337.930,55
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-1.818.255,11
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-4.519.675,44
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-3.001.639,68
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Infringência às Alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
		Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; ii) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: análise de documentos triagem inicial.

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros).

Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-873.223,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	370.734,53
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-1.243.957,64
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar.

Tabela 3 - Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	
			não repassados	Valor ajustados
1.569.0000 - Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos do Exercício Corrente		51.699,55		51.699,55
2.569.0000 - Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos de Exercícios Anteriores		7.149,87		7.149,87
1.571.0000 - Transferências de Rec. Do FNDE ref. Ao Programa Direto na Escola (PDDE)		23.227,27		23.227,27
1.500.1002 - Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde - Recurso do Exercício Corrente		131.878,9		131.878,9
2.600.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco de Manutenção ASPS - Recurso de Exercícios Anteriores		97.541,22		97.541,22
1.602.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco Enfrentamento Covid-19 - Recurso do Exercício Corrente		12.374,21		12.374,21
1.622.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Proveniente do Governo Estadual - Recurso do Exercício Corrente		35.093,66		35.093,66
1.631.0000 - Transf. Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculado a Saúde - Recurso de Exerc. Corrente		25.039,14		25.039,14
1.661.0000 - Transf. de Rec. do Fundo Estadual de Assist. Social - Rec. do Exercício Corrente		4.329,90		4.329,90
2.669.0000 - Outros Recursos Vinculados a Assist. Social – Rec. de Exercícios Anteriores		55.565,42		55.565,42
1.751.0000 - Contrib. para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP - Recurso do Exercício Corrente		8.912,07		8.912,07
Total		370.734,5	3	370.734,5

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias

A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Infringência à jurisprudência da Corte de Contas estabelecida no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela 4 - Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano	Inscrito no Ano - Arrecadado no		Baixas Administrativas ¹ - 2023	Saldo ao Final do	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%)
	Anterior - 2022	2023	Ano - 2023		Ano - 2023	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(a+b-c-d)	(c/a)
Dívida Ativa Tributária	514.674,26	166.781,82	69.218,66	85.278,81	526.958,61	13,45
Dívida Ativa Não Tributária	1.750.572,47	174.165,82	60.927,16	-	1.863.811,13	3,48
TOTAL	2.265.246,73	340.947,64	130.145,82	85.278,81	2.390.769,74	5,75

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A7. Superavaliação da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa".

Infringência ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5) conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela 5 - Saldo da Dívida Ativa

Balancete de Verificação		Sistema Fiscal	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo total da dívida ativa tributária	494.909,28	Total das CDAs em 31/12/2023	526.994,87
Saldo total da dívida ativa não tributária	1.712.499,06	Total de outros documentos em 31/12/2023	115.848,74
Resultado da Avaliação:	Distorção	Distorção:	1.796.262,21

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório da Dívida Ativa – Sistema Fiscal;

Tabela 6- Integridade dos saldos em cobrança administrativa

Balancete de Verificação		Sistema Fiscal		
Conta	PCASP Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.0.10.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	531.386,91	CDAs em Cobrança Administrativa	0,00
8.3.2.3.2.0.10.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa	0,00		0,00
TOTAL		531.386,91		0,00
Resultado da Avaliação:		Distorção	Distorção:	531.386,91

Fonte: Balancete de verificação e relatório da dívida ativa

A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”.

Infringência ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1) conforme relatado no **achado A8** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela 7 - Bens inservíveis

Chapa	Descrição	Conservação	Dt Aquis.	Vlr Aquis.	Vlr Atual
2540	PA CARREGADEIRA COMASTER WA 180 ANO 2000 DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	28.300,00	28.300,00
2406	TRATOR DE ESTEIRA D 41 KOMATSU DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	17.700,00	17.700,00
3681	ONIBUS MERCEDES BENZ OF 1620 1996 DE COR BRANCA DIESEL PLACA LBB5858	Inservível	04/11/2015	12.397,40	12.397,40
2645	MOTONIVELADORA CARTEPILLAR 120K DIESEL PLACA 00000000	Inservível	04/11/2015	11.416,33	11.416,33
2761	MITSUBISHI L200 TRITON GLS D 2014 DE COR BRANCA DIESEL PLACA NCN8792	Inservível	04/11/2015	10.874,90	10.874,90
2747	TOYOTA HILUX 2010 DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	9.766,40	9.766,40
4678	CAMINHAO FORD CARGO 712 2010 DIESEL PLACA NDJ3667	Inservível	04/11/2015	8.966,90	8.966,90
2451	TRATOR TRACADO, MASSEY FERGUSON 275, N SERIE 294594 DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	7.300,00	7.300,00
2533	CAMINHAO FORD F 12000 2001 CACAMBA DIESEL PLACA NBT3033	Inservível	04/11/2015	6.696,10	6.696,10
4927	CAMINHAO FORD CARGO DIESEL PLACA CAY6283	Inservível	04/11/2015	5.609,00	5.609,00
2736	CAMINHAO MERCEDES BENS 1113 1976 DIESEL PLACA NBD6235	Inservível	04/11/2015	4.663,70	4.663,70
1477	GRUPO GERADOR MWM BAMBOZZI MODELO 16626	Inservível	29/12/2023	3.116,67	3.116,67
2496	FIAT SIENA EL FLEX 2012 DE COR BRANCA FLEX PLACA NBQ6567	Inservível	04/11/2015	3.083,10	3.083,10
1538	ONIBUS MERCEDES BENZ MBENZ OF 1620 1995 DE COR BRANCA DIESEL PLACA LBF4581	Inservível	04/11/2015	2.424,00	2.424,00
4768	FIAT FIORINO AMBULANCIA 2011 DE COR BRANCA FLEX PLACA NCZ0105	Inservível	04/11/2015	2.014,70	2.014,70
2638	ONIBUS MERCEDES BENZ OF 1318 1993 DE COR BRANCA DIESEL PLACA AFH3106	Inservível	04/11/2015	1.448,00	1.448,00
4305	ONIBUS MERCEDES BENS 1318 1993 CARROCERIA COMIL DIESEL PLACA LAU0123	Inservível	04/11/2015	1.433,00	1.433,00
1483	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservível	29/12/2023	211,81	211,81
1484	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservível	29/12/2023	211,81	211,81
1485	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservível	29/12/2023	211,81	211,81
1486	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservível	29/12/2023	211,81	211,81
1487	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservível	29/12/2023	211,81	211,81
1466	BEBEDOURO INDUSTRIAL	Inservível	29/12/2023	208,27	208,27
1669	IMPRESSORA XEROX B215	Inservível	29/12/2023	160,26	160,26
2322	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1651	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1652	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1653	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1654	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1655	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1656	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1657	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1658	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1659	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1660	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1661	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1662	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1663	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1664	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1665	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1666	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
2546	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
2805	CPU PADRAO	Inservível	29/12/2023	128,15	128,15
1668	IMPRESSORA HP 1525	Inservível	29/12/2023	125,75	125,75
2310	ESTIMULADOR MUSCULAR NEURODYN II	Inservível	29/12/2023	121,64	121,64
1864	TELEVISOR LCD 32	Inservível	29/12/2023	117,94	117,94
1473	CLEOMAQ	Inservível	29/12/2023	93,44	93,44
1474	PRENSA HIDRAULICA	Inservível	29/12/2023	88,99	88,99
1488	AMALGAMADOR ALT MIX	Inservível	29/12/2023	80,14	80,14
1465	CADEIRA DIRETOR APOIO BRACOS RODIZIO	Inservível	29/12/2023	77,84	77,84
1670	IMPRESSORA HP 1020	Inservível	29/12/2023	65,00	65,00

Chapa	Descrição	Conservação	Dt Aquis.	Vlr Aquis.	Vlr Atual
1489	BALANCA PEDIATRICA BALMAK	Inservivel	29/12/2023	361,77	61,77
1464	CADEIRA PRESIDENTE	Inservivel	29/12/2023	353,79	53,79
11	NOBREAK 1200 VA	Inservivel	29/12/2023	47,29	47,29
1345	NOBREAK 1200 VA	Inservivel	29/12/2023	47,29	47,29
1344	MONITOR AOC 18	Inservivel	29/12/2023	46,08	46,08
1862	MONITOR LCD 15	Inservivel	29/12/2023	45,06	45,06
1673	MONITOR LG 15	Inservivel	29/12/2023	41,15	41,15
1674	MONITOR LG 15	Inservivel	29/12/2023	41,15	41,15
1675	MONITOR LG 15	Inservivel	29/12/2023	41,15	41,15
1676	MONITOR LG 15	Inservivel	29/12/2023	41,15	41,15
1863	MONITOR SAMSUNG 18	Inservivel	29/12/2023	41,11	41,11
1667	IMPRESSORA	Inservivel	29/12/2023	38,50	38,50
1671	IMPRESSORA	Inservivel	29/12/2023	38,50	38,50
1677	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1678	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1679	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1680	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1681	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1682	NOBREAK	Inservivel	29/12/2023	38,38	38,38
1343	MONITOR SAMSUNG 19	Inservivel	29/12/2023	32,23	32,23
2843	VENTILADOR DE TETO 03 PAS	Inservivel	29/12/2023	25,96	25,96
807	VENTILADOR TETO 3 PA	Inservivel	29/12/2023	25,96	25,96
1672	MONITOR POSITIVO	Inservivel	29/12/2023	18,67	18,67
824	VENTILADOR TETO	Inservivel	29/12/2023	17,51	17,51
2556	CADEIRA SECRETARIA FIXA	Inservivel	29/12/2023	13,96	13,96
2522	MAQUINA DE ESCREVER OLIVETTI LINEA 98	Inservivel	29/12/2023	11,20	11,20
TOTAL				142.803,13	142.803,13

Fonte: Inventário de Bens móveis

A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis.

Infringência ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.4, item 11.5, item 12.8) conforme relatado no **achado A9** do relatório técnico (ID 1591949).

A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Infringência ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2) conforme relatado no **achado A10** do relatório técnico (ID 1591949).

A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Infringência ao artigo 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e aos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000 conforme relatado no **achado A11** do relatório técnico (ID 1591949) e a seguir demonstrado:

Tabela 8 - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 27.375.101,70
Despesa Total com Pessoal - RGF	14.808.328,21	885.016,02	R\$ 15.693.344,23
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	54,09%	3,23%	57,33%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Limite Prudencial

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal

A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Infringência aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devido a aprovação de Plano de Carreira Cargos e Remuneração (PCCR) e reajustes no exercício de 2023 sem a devida observância aos requisitos da LRF, conforme relatado no **achado A12** do relatório técnico (ID 1591949).

A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS.

Infringência aos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019), incisos VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98 e artigo 30, inciso IV, Lei nº 2267/2023, conforme relatado no **achado A13** do relatório técnico (ID 1591949) e demonstrado abaixo:

Tabela 9- Repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ² (R\$)	Diferença
Janeiro	43.372,01	44.005,09		-633,08
Fevereiro	42.518,73	926,19	36.744,84	41.592,54
Março	46.819,13	37.357,07		9.462,06
Abril	45.156,28	47.916,42	38.755,28	-2.760,14
Maió	40.036,95	59.124,65	38.010,84	-19.087,70
Junho	44.426,47	32.056,42	44.426,47	12.370,05
Julho	190.296,62	52.832,24		137.464,38
Agosto	51.989,01	47.648,44		4.340,57
Setembro	49.569,91	51.893,75		-2.323,84
Outubro	54.069,66	41.747,86		12.321,80
Novembro	51.660,31	105.123,45	48.002,69	-53.463,14
Dezembro	100.978,30	108.365,94		-7.387,64
Décimo terceiro				-
Soma	760.893,38	628.997,52	131.895,86	
Avaliação			Distorção	

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Tabela 10 - Repasse das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ¹ (R\$)	Diferença
Janeiro	52.606,21	52.985,38		-379,17
Fevereiro	48.116,62	1.338,66	41.583,86	46.777,96
Março	53.211,09	54.731,97		-1.520,88
Abril	51.091,22	42.801,59	49.790,90	8.289,63
Maió	45.299,02	67.612,46	38.853,05	-22.313,44
Junho	50.265,45	38.503,52	50.265,45	11.761,93
Julho	218.787,62	59.975,20		158.812,42
Agosto	59.658,07	54.537,49		5.120,58
Setembro	56.921,01	59.396,22		-2.475,21
Outubro	61.944,78	47.775,54		14.169,24
Novembro	59.207,41	119.439,47	56.817,93	-60.232,06
Dezembro	123.125,24	138.206,69		-15.081,45
Décimo terceiro				-
Soma	880.233,74	737.304,19	142.929,55	
Avaliação			Distorção	

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Tabela 11 - Obrigações decorrente dos termos de parcelamento

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
1225	20.704,24		
365	44.809,33		
1224	201.438,40	424.650,50	11.021,68
460/390	168.720,21		
Total	435.672,18	424.650,50	11.021,68
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais.

Infringência ao § 8º do artigo 165 e artigo 167, V, da Constituição Federal e artigos 42 a 46 da Lei 4320/64 devido a abertura de crédito suplementar sem a devida demonstração da real disponibilidade de recursos para cobertura total do crédito, conforme relatado no **achado A14** do relatório técnico (ID 1591949).

A15. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais.

Infringência ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988, artigos 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO devido as fragilidades no processo de planejamento orçamentário, conforme relatado no **achado A15** do relatório técnico (ID 1591949).

A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Infringência ao artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) da Constituição Federal, a Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e a Lei Municipal nº 841 de 2015 (Plano Municipal de Educação), pelo descumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE).

A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Infringência ao art. 5º da Lei 8.666/93 ou art. 141 da Lei n. 14.133/21, artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO.

A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme relatado no **achado A18** do relatório técnico (ID 1591949) e demonstrado abaixo:

Tabela. Análise das determinações

Nº proceso Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado o da Avaliação	Avaliação do auditor
01671/ 23	DM 0118/23- GCJEPP M II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
00711/ 23	DM 0031/20 23- GCJEPP M II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
1255/2 2	APL-TC 00098/2 3 IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;	ATENDIDO: A aplicação dos recursos do FUNDEB 70% em 2023 foi de 2.971.506,83, aplicando a maior 68.222,56 cumprindo assim a determinação que exigia 28.387,02 que será demonstrada na prestação de contas de 2023, bem como a demais exigências.	O cumprimento da determinação de aplicar 70% dos recursos, resultando em um total de R\$ 2.971.506,83, e da maior parcela, no valor de R\$ 68.222,56, atende às exigências estipuladas.	Descumprida	Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (70%) 1. Valores não aplicados em 2020 relativo à parcela dos 60% do Fundeb (art. 22, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) - 2. Valores não aplicados em 2021 relativo à parcela dos 70% do Fundeb (art. 26, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 28.387,02 3. Diferença a maior aplicada em 2022 Prestação de Contas de 2022 (Processo 01114/23 - não julgado) - 4. Diferença a maior aplicada em 2023 Linha 6 do PT11.3 (-) 70% da linha 3 do PT11.3 213.597,63 5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023

Nº proceso Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
					<p>(1+ 2 - 3-4) -185.210,61 Avaliação da aplicação da complementação da Subvinculação dos 70% do Fundeb até 2024 Complementação realizada</p> <hr/> <p>Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (100%) 1. Valores não aplicados em 2020 relativo aos 100% do Fundeb (art. 21, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) 501.745,55 2. Valores não aplicados em 2021 relativo aos 100% do Fundeb (art. 25, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 423.143,79 3. Diferença a maior aplicada em 2022 - Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2022 3.918.694,01 Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2022 3.892.001,22 4. Diferença a maior aplicada em 2023 454.079,61 Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2023 4.369.114,16 Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2023 4.823.193,77 5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 (1+ 2 - 3-4) 470.809,73 Avaliação da aplicação da complementação dos 100% do Fundeb até 2023 Pendente de complementação.</p> <p>Determinação descumprida.</p>
1255/2 2	<p>IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p>	<p>ATENDIDO: Devido a defasagem no cadastro do contribuinte bem como a individualização por exercício, o Município tem despendido esforços para realizar a atualização cadastral ao passo que como medida de regularização dos débitos está em fase de notificações do contribuinte, sendo que as medidas administrativas tão logo será apresentada a situação real tributária e posteriormente esta medida administrativa se tornará a medida judicial cabível, qual seja execução para os contribuintes que não tenha regularizado voluntariamente.</p>	<p>Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000</p>	Descumprida	<p>De acordo com o avaliado no PT20-ficalização e PT_19-PCA, do estoque da dívida ativa tributária (a) 8,33% em cobrança administrativa; (b) 0,00% em execução fiscal; © 0,00% em protesto extrajudicial;</p>
1255/2 2	<p>V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM</p>	<p>O Item será atendido na prestação de contas 2023.</p>	<p>O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial</p>	Descumprida	<p>Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório</p>

Nº proceso Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação Avaliação do auditor
	<p>(processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023;</p> <p>(II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar);</p> <p>II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;</p> <p>III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:</p>	<p>PARCIALMENTE ATENDIDO: O órgão de Controle recomendou que fosse nomeado uma comissão para instaurar o processo administrativo, em questão .</p>	<p>considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.</p>	<p>Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro.</p>
01369/22	<p>DM 0115/20 22- GCJEPP M</p>	<p>PARCIALMENTE ATENDIDO: O órgão de Controle recomendou que fosse nomeado uma comissão para instaurar o processo administrativo, em questão .</p>	<p>Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000</p>	<p>Em que pese haver recomendação formal da Controladoria para apuração, não foram apresentados documentos que comprovam a apuração demandada.</p>
00960/21	<p>APL-TC 00349/2 1</p> <p>e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou</p>	<p>ATENDIDO: Conforme citado no processo 1255/22.</p>	<p>Descumprida</p>	<p>Não foram apresentados documentos comprobatórios.</p>

Nº proceso Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação do auditor
02458/ 17	<p>Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);</p> <p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:</p> <p>2)</p> <p>Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;</p> <p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:</p> <p>5)</p> <p>Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;</p> <p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao</p>	<p>ATENDIDO: Foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.</p>		<p>Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.</p>
02458/ 17	<p>Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;</p> <p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao</p>	<p>ATENDIDO: Em 2019, por meio da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que tem-se notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributação. Em disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dívidas ativas, tributárias e não tributárias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convenios com Cartorio de Protesto para fins de cobrança de dívidas ativas, em que peses ainda não foi implementado pelo setor jurídico.</p>		<p>Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.</p>
02458/ 17	<p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao</p>	<p>ATENDIDO: Não foi editado norma específica ainda que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades do responsável pelo setor de</p>		<p>Descumprida Não foram apresentados documentos comprobatória.</p>

Nº proceso Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação do auditor Avaliação
	saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:	contabilidade, as demais atribuições já são tratadas por normas e rotinas estabelecidas pelo Conselho de Contabilidade, normas e matérias da contabilidade pública municipal, seja na Lei 4320/1964 e resoluções do próprio Tribunal de Contas.		
02458/ 17	APL-TC 00320/1 8 Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos	7) ATENDIDO: Foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias.		Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.
02458/ 17	APL-TC 00320/1 8 controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:	ATENDIDO: conforme citado no processo 1255/22.		Em que pese as afirmações da administração, não foi apresentado o Plano de Ação exigido.

Nº proceso Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação do auditor
	<p>8)</p> <p>Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.</p>			
02458/ 17	<p>APL-TC 00320/1 8</p> <p>12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento</p>	<p>ATENDIDO: O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de segurados e patronais</p>		<p>Descumprida ida</p> <p>Descumprida conforme procedimentos de verificação executados no PT15-PCA.</p>

Nº proces Decisão so	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado o da Avaliação do auditor Avaliação
00114/ 21	<p>VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (VIII –</p> <p>ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO);</p>	<p>ATENDIDO: conforme processo 1.979/20217.</p>		<p>Descumprida</p> <p>Não encontramos registros da determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto.</p>

Fonte: análise técnica.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03430/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA)

INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 10.927.661/0001-10.

ADVOGADOS: CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27.856.112/0001-03, OAB/RO nº 052/2017;

João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello, OAB nº OAB/RO 13.389;

Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO nº 7932/RO;

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221;

Andrey Oliveira Lima, OAB/RO nº 11009;

Alexandre Camargo Filho, OAB/RO nº 9805;

Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721;

Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO nº 1619;

Alexandre Camargo, OAB/RO nº 704;

Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO nº 4902.

RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito Municipal;

Gilmara de Andrade Alves, CPF nº ***.182.702-**, Pregoeira

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0149/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. MODIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto superveniente, em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões pretéritas de sua concessão. Inteligência do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, que noticiou suposta ilegalidade na fase de habilitação no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Ji-Paraná visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais localizadas no município, com valor total estimado no montante de R\$ 7.304.153,04 (sete milhões, trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos).

2. Em suma, a representante narra que a Pregoeira Gilmara Andrade Alves agiu em desconformidade com a Lei de Licitações, ao **inabilitar** indevidamente a representante na participação do **Lote 02** do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023. Assim, requereu a concessão de tutela inibitória para suspender o Pregão e, no mérito, a sua confirmação, para, em consequência, declarar ilegal o ato da Pregoeira, e retomada do certame com a habilitação da representante na participação do Lote 02 (Documento n. 07463/23 – ID [1512352](#)).

3. A Representação foi protocolizada nesta Corte em 21/12/2023, sendo analisada pelo Conselheiro plantonista, que proferiu a DM n. 163/2023-GCESS (ID [1513475](#)), determinando o seu processamento e o diferimento da análise do pedido de tutela inibitória para após a apresentação de documentação pelos responsáveis.

4. Ato seguinte, a Pregoeira Gilmara Andrade Alves (em 08/01/2024 – ID [1514127](#)) e o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca (em 12/01/2024 – ID [1516139](#)) apresentaram justificativas, que foram encaminhadas ao Corpo Técnico. Entrementes, a representante juntou nova documentação e renovou o pedido de tutela para suspender o certame quanto ao Lote 02 (em 02/02/2024 – ID [1526622](#)). Ante a reiteração, proferi o Despacho n. 0003/2024-GCPCN (ID [1528779](#)), determinando o seu encaminhamento à SGCE para análise, com a urgência que o caso requer.

5. O Corpo Técnico finalizou a análise de toda a documentação em 09/02/2024, emitindo o relatório de instrução preliminar (ID [1530912](#)) no qual concluiu que a Pregoeira Gilmara Andrade Alves, quanto à representante E. R. P. de Oliveira, no PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023:

a) procedeu corretamente ao inabilitá-la no **Lote 02**; e,

b) inabilitou-a indevidamente no **Lote 03** do Pregão Eletrônico, propondo o deferimento da tutela para suspensão deste Lote específico e a audiência da responsável.

6. Ato contínuo, o Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental, proferiu a DM 0020/2024-GCPCN (ID [1532452](#)), acolhendo integralmente a manifestação técnica, indeferindo o pedido de tutela quanto ao Lote 02, deferindo a tutela quanto ao Lote 03 e determinando a audiência da responsável, qual seja, da Pregoeira Gilmara Andrade Alves.

7. Em seguida, a responsável apresentou defesa (Documento n. 01329/24 – ID [1542602](#)) e a representante interpôs recurso, que foi autuado como Embargos de Declaração sob o n. 00667/24 e que se encontra ainda pendente de apreciação.

8. O Corpo Técnico, então, elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID [1585475](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

60. Após análise dos autos, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO:

4.1. De responsabilidade da Senhora Gilmar de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702-**), na condição de pregoeira de Ji-Paraná/RO, por:

a. Inabilitar indevidamente a empresa E.R.P. do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não preenchimento do item 9.11.1.2 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica (ID 1526627, pág. 14), apesar da licitante comprovar a execução de contrato(s) para prestação de serviços de limpeza hospitalar com o preenchimento de 10 (dez) postos de trabalho, ante a exigência de 4,8 postos de trabalho para os Lotes 01 e 03 expressa em edital, violando, em tese, os arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, propõe-se:

a. Julgar parcialmente procedente a presente representação formulada pela empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA. em face do ato irregular ocorrido na condução do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, Processo Administrativo n. 1-4079/2022, perpetrados pela pregoeira, Gilmar de Andrade Alves, materializado pela indevida inabilitação da referida empresa quanto ao **lote 3**, em afronta aos arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, da Lei n. 8.666/93;

b. Julgar ilegal o ato que inabilitou a empresa E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA no **lote 3** do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO;

c. Revogar os efeitos da tutela concedida por meio da DM-00020/24-GCPCN-Tutela Inibitória (ID 1532452), autorizando o prosseguimento do certame e determinando, quanto ao **lote 3**, o retorno à fase de habilitação, a fim de reparar o erro praticado pela pregoeira, oportunizando-se, por logo, que a representante seja habilitada, nos termos do art. 43, I, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas;

d. Multar a Sra. Gilmar de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702-**), na condição de pregoeira, consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; (destaques no original)

9. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0074/2024-GPGMPC (ID [1591033](#)), concordou integralmente com a manifestação do Corpo Técnico.

10. A responsável Gilmar de Andrade Alves, ao tomar conhecimento da manifestação da SGCE, protocolizou o Documento n. 03540/24 (ID [1590253](#)) discorrendo meritoriamente sobre os fatos, alegando a inexistência de erro grosseiro e afirmando que, revendo os seus atos, “voltará à fase de habilitação e classificar [sic] a Representante novamente para o LOTE 03”, conforme a seguinte conclusão:

Por derradeiro senhor Conselheiro, necessário outra vez salientar que esta Pregoeira não cometeu “erro grosseiro” por respeitar os ditames do Edital PE 120/2021 e seus anexos tendo como respaldo os princípios que regem a Administração pública, em especial aos da vinculação ao edital e publicidade.

Dessa maneira, Douto Conselheiro, peço encarecidamente que Vossa Senhoria reconsidere a recomendação do corpo técnico pela aplicação de multa em face da Pregoeira, vez que não restou comprovado que houve erro grosseiro praticado pela Pregoeira, como também, não restou comprovado que houve prejuízo pela Representante e/ou atrasos no andamento do certame por conta da Pregoeira. Além disso, a aplicação da multa, ocasionará prejuízos irreparáveis para Pregoeira face os compromissos e reponsabilidades financeiras assumidas.

Desse modo, **imprescindível esclarecer que a Representante fora desclassificada no lote 03 e não inabilitada conforme alegado. O QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR.** A par disso, **até o presente momento não houve prejuízo neste aspecto, primeiro que o presente certame está em curso, ou seja, não foi encerrado, e a Pregoeira voltará à fase de habilitação e classificar a Representante novamente para o LOTE 03** conforme recomendado pelos auditores, vez que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos a fim de evitar futuros contratemplos e prejuízos para as partes. (destaques no original)

11. Após, vieram os autos conclusos para deliberação.

12. É o relatório. Decido.

13. Como visto, a tutela inibitória foi concedida para suspender a licitação em relação ao **Lote 03**, ante o ato presumidamente ilegal praticado pela Pregoeira, que inabilitou a representante indevidamente, por não ter preenchido o requisito do **item 9.11.1.2** do edital, que assim dispõe:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação conforme delimitado nos subitens a seguir.

9.11.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade e ou soma de atestados, contemplem os prestação de serviço licitado.

a) Para os **ITENS 01, 02 E 03**, o atestado deverá contemplar especificadamente **os serviços de limpeza hospitalar**.

b) Os atestados que contemplem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

c) Para o ITEM 04, o atestado exigido é o compatível com limpeza comum.

9.11.1.2. Entende-se por **pertinente e compatível em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), **comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência**. (destaquei)

14. Quanto ao referido item, entende a Pregoeira que o ACT (Atestado de Capacidade Técnica) deve ser interpretado segundo a **área** especificada no TR (Termo de Referência). Por sua vez, o Corpo Técnico e o MPC entendem que deveria ser considerado o **quantitativo** (de postos de trabalho) constantes no TR. De fato, **há dúvida quanto ao parâmetro que deve ser utilizado para a verificação do ACT**. Vejamos.

15. Em consulta ao Edital do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, constatei o seguinte objeto a ser contratado (ID [1514128](#) – fls. 4):

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, limpeza terminal, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em suas Unidades Administrativas e Assistenciais (Hospital, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde), junto a Vigilância em Saúde e vinculadas à SEMUSA (SEDE e almoxarifado), conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em 04 (quatro) ITENS, conforme descrito no Anexo II do Edital.

1.3. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (destaquei)

16. Ao verificar o **Anexo II** – Modelo Carta Proposta do Edital (ID [1514128](#) – fls. 151/154), não há a informação se o objeto do contrato é por **área** ou por **posto de trabalho**. Ademais disso, constatei que o **Anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços** – Modelo (ID [1514128](#) – fls. 158/165) discorre exatamente que deve ser verificada a **área** (unidade de medida) para se chegar à quantidade de **postos de trabalho** (quantidade total a contratar). Veja-se o trecho inicial:



ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA



ANEXO III
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MODELO

Nº Processo	
Licitação Nº	

Dia ___/___/___ às ___:___ horas

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D	Nº de meses de execução contratual	

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)

Nota (1) - Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificado.

Nota (2) - As provisões constantes desta planilha poderão não ser necessárias em determinados serviços que não necessitem da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

17. Por outro lado, o **Anexo I – Termo de Referência** (ID [1514128](#) – fls. 23/150) do Edital, discorre no **item 3.4** sobre a “**PRODUTIVIDADE MÍNIMA POR SERVENTE**”, que delimita a **área** por servente (**posto de trabalho** – fls. 30), enquanto o **item 19**, que dispõe sobre “**PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**”, destaca somente a quantidade de **postos de trabalho** (fls. 70). Transcrevo parte de ambos os itens, para melhor compreensão:

3.4 PRODUTIVIDADE MÍNIMA POR SERVENTE:

3.4.1 Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, conforme previsto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05, DE 26 DE MAIO DE 2017** (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional):

FAIXA REFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE

Área Interna (800m² a 1100m²)

Área Externa - Diversos (1800m² a 2500m²):

Esquadrias - Face interna/externa sem exposição a risco (300m² a 350m²):

PRODUTIVIDADE MÍNIMA ADOTADA

Área Interna - 800m²

Área Externa - Diversos - 1800m²

Esquadrias - Face interna/externa sem exposição a risco -300m².

3.4.1.1.1 As produtividades descritas no tópico anterior referem-se às condições usuais para jornada de oito horas diárias por servente.

3.4.1.1.2 Para efeito de contratação do encarregado será obedecida a proporção de um encarregado para cada trinta serventes, não sendo considerados os postos/salas de desinfecção para essa finalidade.

3.4.1.1.3 Os licitantes não poderão apresentar produtividades diferenciadas entre si, sem a necessidade de comprovação da exequibilidade, tendo em vista que poderá entender como possível alteração do objeto da contratação, vindo a contrariar dispositivos legais vigentes e que as mesmas estejam divergentes dos índices fixos de produtividades estabelecidas no edital.

3.4.1.1.4 Serão adotadas as produtividades constantes em tabela abaixo para efeito de conversão entre os itens licitados e aqueles existentes em cada localidade de efetiva prestação dos serviços:

FAIXA REFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE	PRODUTIVIDADE E ADOTADA
Área Interna - Pisos frios (800m ² a 1100m ²):	800 m ²
Área Interna - Almoxarifados/galpões (1500m ² a 2000m ²):	1500m ²
Área Interna - Área com espaços livres (1000m ² a 1400m ²):	1000m ²
Área Interna - Banheiros (200m ² a 250m ²):	200m ²
Área Externa - Diversos (1800m ² a 2500m ²):	1800m ²
Esquadrias - Face interna/externa sem exposição a risco (300m ² a 350m ²):	300m ²

(...)

19. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Departamento de Vigilância e Saúde:

10.304.0004.2099.0000 manutenção dos serviços de Vigilância e Promoção de Saúde.

Elemento despesa: 3.3. 90. 39.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA

JURÍDICA

Ficha: 588

LOTE 03				
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E SAÚDE				
ITEM	UNIDADE	VALOR MENSAL (RS)	VALOR ANUAL (RS)	QUANT. POSTOS
1	DEP. VIGILÂNCIA EM SAÚDE ENDEMIAS	6.145,30	73.743,60	1
2	DEP. VIGILÂNCIA EM SAÚDE ZOONOSES	6.145,30	73.743,60	1
3	VIGILANCIA SANITARIA	6.145,30	73.743,60	1
4	VIGILANCIA AMBIENTAL	6.145,30	73.743,60	1
5	IMUNIZAÇÃO	6.145,30	73.743,60	1
6	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	6.145,30	73.743,60	1
VALOR MENSAL LOTE 03		36.871,80		06
VALOR ANUAL LOTE 03			442.461,60	

18. Isto é dizer que, tanto o próprio Edital, quanto seus Anexos (TR, Carta Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços), não são totalmente claros quanto ao critério que deve ser adotado ao se verificar o ACT (Atestado de Capacidade Técnica). Tal situação, como dito, levanta uma dúvida razoável quanto ao parâmetro que deve ser utilizado, se por **área** ou por **postos de trabalho**.
19. Tanto há dúvida que, conforme destacou a unidade instrutiva no Relatório de Análise de Defesa (ID [1585475](#)), a **Capacidade Técnica** pode ser aferida tanto pela **área** quanto pelos **postos de trabalho**, em obediência ao **princípio da razoabilidade**, *in verbis*:
22. Assim, considerando que a finalidade principal da análise relativa à qualificação técnica reside em constatar se a empresa a ser contratada tem condição técnica de prestar o serviço contratado, esta unidade técnica entende que, à luz do princípio da razoabilidade, a capacidade técnica pode ser aferida tanto pela metragem quanto pelos postos de trabalho. (destaquei)
20. No presente caso, a inabilitação ocorreu porque a Pregoeira desconsiderou o ACT da representante que se referia a **postos de trabalho**, e não à **área**, o que acabou por afastar a licitante do certame.
21. A Pregoeira Gilmar de Andrade Alves admitiu que pode ter cometido um equívoco ao inabilitar a representante no **Lote 03** do Pregão Eletrônico e afirmou que "(...) voltará à fase de habilitação e classificar [sic] a Representante novamente para o LOTE 03 conforme recomendado pelos auditores, vez que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos a fim de evitar futuros contratemplos e prejuízos para as partes".
22. Assim, os envolvidos (Corpo Técnico, MPC e Pregoeira) são uníssonos em considerar que a situação atual (licitação suspensa) não pode ser mantida, devendo o certame, com relação ao **Lote 03**, retornar à fase de habilitação, possibilitando a participação da representante empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA.
23. Portanto, a suspensão da licitação deve ser revista e a tutela revogada, voltando o Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, em relação ao **Lote 03**, à fase de habilitação, permitindo a participação da representante.
24. Ressalto que, neste momento, a revogação da tutela inibitória é a medida mais adequada a ser tomada, pois possibilitará o prosseguimento do certame, evitando-se futuros contratemplos e prejuízo aos envolvidos, e trazendo maiores benefícios à população de Ji-Paraná, que não correrá a o risco de ficar desamparada, sem os serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais de saúde.
25. Assim sendo, é mister que a proposta do Corpo Técnico, do MPC e da responsável, quanto a esse ponto, seja acolhida, nos termos do art. 3º-A, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal.
26. Não obstante, a deliberação **definitiva** sobre o mérito da Representação será tomada quando do seu julgamento pelo órgão colegiado.
27. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Revogar a tutela inibitória concedida no item II da DM 0020/2024-GPCPN (ID [1532452](#)), com fulcro no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Autorizar o prosseguimento da licitação do **Lote 03** do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, devendo o procedimento retornar à fase de habilitação, possibilitando a participação da empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA;

III – Determinar à responsável, Pregoeira Gilmar de Andrade Alves, que adote as medidas necessárias para o cumprimento do item II desta decisão, comunicando as providências tomadas a este Tribunal no prazo de até 15 (quinze) dias;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

IV.1) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para ciência da representante, empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, por meio de seus advogados constituídos;

IV.2) Dê ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná e Gilmar de Andrade Alves, Pregoeira, para que cumpram a determinação e comprovem perante esta Corte no prazo estabelecido;

IV.3) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

IV.4) Cumpridas as determinações e recebidas as informações da Pregoeira Gilmar de Andrade Alves, retornem os autos à este Gabinete para deliberação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/24

PROCESSO: 01593/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 065/2021, convertida em TCE por força do Acórdão APLTC 00041/23

INTERESSADA: Carletto Gestão de Frotas Ltda.

CNPJ nº 08.469.404/0001-30

RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado – Prefeito Municipal

CPF nº ***.759.706-**

Maikk Negri – Pregoeiro

CPF nº ***.923.552-**

ADVOGADOS: Jennifer Frigeri Youssef

OAB/PR nº 75.793

Eduardo Henrique de Oliveira

OAB/RO nº 11.524

Taise Rauen

OAB/PR nº 80.485

Flavio Henrique Lopes Cordeiro

OAB/PR nº 75.860

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR DANO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE: REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR COM MULTA APLICADA POR IDÊNTICOS FATOS. VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO (PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM). ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O dano ao erário não pode ser fundamentado, exclusivamente, em mera expectativa de contratação dos serviços de gerenciamento e administração de frota de veículo pelo ente público, exigindo-se elementos concretos de prova que atestem a materialidade do apontamento e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumível.

2. É vedada a cominação de sanção dupla fundada em idênticos fatos, tendo em conta o princípio do non bis in idem.

3. A prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

4. O Tribunal de Contas expedirá Parecer Prévio, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, quanto do julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, submetendo à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), decorrente de Representação formulada pela Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., em que noticiou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 065/2021 (Processo Administrativo nº 762-1/2021), deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação ao Senhor Maikk Negri (CPF: ***.923.552-**), Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência das seguintes irregularidades, respectivamente:

a) inobservância ao disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, com a possibilidade presumível de materializar dano erário no valor de R\$442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002;

b) homologação do Edital de Licitação nº 65, de 2021, com eiva insanável consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 (vigente ao tempo).

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de gestão do Senhor Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas no item I, "a" e "b", deste acórdão;

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor Maikk Negri (CPF: ***.923.552-**), Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé, e ao Senhor Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão deles já terem sido sancionados com essa reprimenda, quando da conversão do feito nesta TCE pelo colegiado, conforme itens III e IV do Acórdão APL-TC 00041/23 (ID 1384694);

IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco de Guaporé que proporcione cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuarem nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário;

V – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, verificada a suposta ocorrência das hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, doravante, inclua na instrução dos feitos o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (alínea "b" do §2º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Remeter ao Ministério Público do Estado de Rondônia a cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis, conforme §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO a cópia desta decisão e do Parecer Prévio pela Reprovação da TCE, para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho, por meio de seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Prefeito Alcino Bilac Machado, em razão da recomendação exarada no item IV;

X – Dar ciência deste acórdão, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da recomendação exarada no item V;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o

Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/24

PROCESSO: 01593/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 065/2021, convertida em TCE por força do Acórdão APLTC 00041/23
INTERESSADA: Carletto Gestão de Frotas Ltda.
CNPJ nº 08.469.404/0001-30
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado – Prefeito Municipal
CPF nº ***.759.706-**
Maikk Negri – Pregoeiro
CPF nº ***.923.552-**
ADVOGADOS: Jennifer Frigeri Youssef
OAB/PR nº 75.793
Eduardo Henrique de Oliveira
OAB/RO nº 11.524
Taise Rauen
OAB/PR nº 80.485
Flavio Henrique Lopes Cordeiro
OAB/PR nº 75.860
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR DANO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE: REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR COM MULTA APLICADA POR IDÊNTICOS FATOS. VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO (PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM). ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O dano ao erário não pode ser fundamentado, exclusivamente, em mera expectativa de contratação dos serviços de gerenciamento e administração de frota de veículo pelo ente público, exigindo-se elementos concretos de prova que atestem a materialidade do apontamento e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumível.
2. É vedada a cominação de sanção dupla fundada em idênticos fatos, tendo em conta o princípio do non bis in idem.
3. A prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
4. O Tribunal de Contas expedirá Parecer Prévio, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, quanto do julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, submetendo à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 27 de junho de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução nº 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2021, pois laborou em erro grosseiro ao homologar o certame com vício insanável.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 125/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 125/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	005930/2024
INTERESSADO:	NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Nathália Veronezi Rodrigues da Silva, cadastro nº 670 (0717593), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

Decisão 0719968 SEI 005930/2024 / pg. 1

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou o contrato 0717618, na qual consta que é beneficiária ativa do plano de saúde Unimed Nacional, bem como o último comprovante de pagamento (0717632).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Nathália Veronezi Rodrigues da Silva, no**

valor total de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 5.7.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 11/07/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0719968** e o código CRC **530B3163**.

Referência: Processo nº 005930/2024

SEI nº 0719968

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 126/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	005632/2024
INTERESSADO:	EDILANE SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Edilane Soares dos Santos, cadastro nº 990372 (0711824), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Sebastião Moraes dos Santos, cônjuge, e C.S.M., filho (a) menor de 18 (dezoito) anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0720375 SEI 005632/2024 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário

do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a norma prevê que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Já para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

O (A) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, C.S.M., está devidamente registrado (a) nos assentamentos funcionais da interessada e para o cadastramento do dependente Sebastião Morais dos Santos, na qualidade de cônjuge, a requerente apresentou o RG do dependente (0711850) e a certidão de casamento (0711851), bem como declarou em seu requerimento (0711824) que o mesmo não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0719292 e 0719294 e o último comprovante de pagamento 0719299, comprovando que ela e os dependentes indicados são beneficiários ativos e adimplentes dos planos de saúde Viva Vida.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários

I - ao cadastramento do dependente Sebastião Morais dos Santos, na qualidade de cônjuge, nos assentamentos funcionais da servidora Edilane Soares dos Santos; e

II - à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Edilane Soares dos Santos, bem como de duas cotas adicionais**, referentes a Sebastião Morais dos Santos, na qualidade de cônjuge, e a C.S.M, na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, **no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 10.7.2024**, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a

esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 11/07/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0720375** e o código CRC **0891EEF7**.

Referência: Processo nº 005632/2024

SEI nº 0720375

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 150, de 10 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro nº 502, indicado para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 4/2022/TCE-RO, cujo objeto é O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor IGOR TADEU RIBEIRO CARVALHO, cadastro nº 491, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 4/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003204/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 151, de 11 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do(a) Contrato n. 47/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de instalações elétricas, poços artesianos, de estação de tratamento de esgoto - ETE, de raio X, de coberturas e serviços de impermeabilização, de detector de metais, de subestação, de comunicação visual, de Sistema de Drenagem Pluvial, de Sistema de Incêndio, de Sistema de Áudio e Vídeo, de persianas, de esquadrias, de câmeras CFTV, de divisórias, de forros.

Art. 2º Designar o(a) servidor(a) GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, e o(a) servidor(a) FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicados(as) para exercerem a função de Membros da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 47/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001599/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 39/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.217.031/0001-46.

DO PROCESSO SEI - 001830/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000013/2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001830/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 322.963,20 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001, Fonte de Recurso - 1.500.0.00001, Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101, Elementos de Despesa - 33.90.39.23, Nota de Empenho nº 2024NE001075.

DA VIGÊNCIA - 7 (sete) meses contados a partir da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, representante legal da empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10.07.2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 7/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 25.359.140/0001-81.

DO PROCESSO SEI: 006815/2022

DO OBJETO: Renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares), contendo instalação, migração, melhorias, garantia e suporte,

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula terceira do termo contratual, que trata da do objeto, alterar a cláusula quarta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, e alterar a cláusula quinta, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

3. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO:

3.1. Renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares), contendo instalação, migração, melhorias, garantia e suporte, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital e nas suas alterações.

(...)

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE:

4.1. O valor total do contrato é a quantia de R\$ 1.359.200,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais). O Contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 1.047.200,00 (um milhão, quarenta e sete mil e duzentos reais) e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescidos R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

(...)

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. Este Contrato terá vigência pelo período de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data de sua última assinatura do termo contratual inicial pelas partes. O Contrato foi inicialmente pactuado pelo período de 36 (trinta e seis) meses e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescidos 06 (seis) meses à vigência contratual.

(...)

DO FORO: Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ANDRÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA representante da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 10.07.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 002800/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Seguro para Estacionamento, com ampla cobertura (incêndios, eventos climáticos, subtração mediante ameaça e/ou rompimento de obstáculos, quedas e desabamentos) e Responsabilidade Civil Garagista para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Data de realização: 26/07/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 8.144,53 (oito mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001087/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e peças anexas.

Data de realização: 29/07/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 607.643,52 (seiscentos e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 09 de julho de 2024

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000910/2024

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Data de realização: 29/07/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$10.716,00 (dez mil setecentos e dezesseis reais)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 90021/2024/DLC

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, com ampla participação, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003657/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de Desktop Workstation com garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data de realização: 24/07/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.162.728,88 (um milhão, cento e sessenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001656/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Data de realização: 30/07/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.598.762,68 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2024-DGD

No período de 01 a 06 de julho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 128 (cento e vinte e oito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	124
RECURSO	3

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0199 8/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Albino Melo Souza Junior	Advogado(a)
					Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira	Advogado(a)
					Amelia Afonso	Advogado(a)
					Ana Neila Albuquerque Rivero	Responsável
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Anizio Rodrigues De Carvalho	Responsável
					Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Cricelia Froes Simoes	Responsável
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Daniel Gago De Souza	Advogado(a)
					Daniele Meira Couto	Advogado(a)
					David De Alecrim Matos	Responsável
					Diego Ferreira Da Silva	Advogado(a)
					Eber Alecrim Matos	Responsável
					Edvan Sobrinho Dos Santos	Responsável
					Emanuel Neri Piedade	Responsável
					Engepav Engenharia E Comercio Ltda.	Responsável
					Ermelino Alves De Araujo Neto	Responsável
					Ernande Da Silva Segismundo	Advogado(a)
					Fabricao Dos Santos Fernandes	Advogado(a)
					Fortal Construções Ltda.	Responsável
					Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Francisco Gomes De Freitas	Responsável
					Gudmar Neves Rita	Responsável
Jair Ramires	Responsável					
João Francisco Da Costa Chagas Junior	Responsável					
Jobertes Bonfim Da Silva	Responsável					
José Anastácio Sobrinho	Advogado(a)					
Josiane Beatriz Faustino	Responsável					

					Juliana Savenhago Pereira	Advoga do(a)
					Ketlen Keity Gois Pettenon	Advoga do(a)
					Leila Cristina Ferreira Rego	Respon sável
					Lidiane Pereira Arakaki	Advoga do(a)
					Luiz Felício Da Costa	Respon sável
					Manoel Jesus Do Nascimento	Respon sável
					Marcelo Estebanez Martins	Advoga do(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advoga do(a)
					Marcondes De Oliveira Pereira	Respon sável
					Marcos Borges De Oliveira	Respon sável
					Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro	Respon sável
					M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.	Respon sável
					Mírian Saldaña Peres	Respon sável
					Nelson Canedo Motta	Advoga do(a)
					Neydson Dos Santos Silva	Advoga do(a)
					Neyvando Dos Santos Silva	Respon sável
					Nilson Morais De Lima	Respon sável
					Oelinton Santana	Respon sável
					Otávio Justiniano Moreno	Respon sável
					Porto Junior Construções E Comércio	Respon sável
					Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes	Respon sável
					Regina Maria Ribeiro Gonzaga	Respon sável
					Roberto Eduardo Sobrinho	Respon sável
					Robson Rodrigues Da Silva	Respon sável
					Rondomar Construtora De Obras Eireli	Respon sável
					Rr Serviços E Terceirização Ltda.	Respon sável
					Sebastiao Assef Valladares	Respon sável
					Shisley Nilce Soares Da Costa	Advoga do(a)
					Thiago Azevedo Lopes	Advoga do(a)
					Valney Cristian Pereira De Morais	Respon sável
					Walmir Benarrosh Vieira	Advoga do(a)
					Wilson Rogério Dantas	Respon sável
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advoga do(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tip o	Interessado	Papel
019 42/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia - 2ª Promotoria De Justiça De Cacoal	Interessado(a)
019 43/ 24	Prestação de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Wilber Coimbra	Interessado(a)
019 44/ 24	Prestação de Contas	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Delner Freire	Interessado(a)
019 45/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
019 46/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Bruna Oliveira	Advogado(a)
					Sanigran Ltda	Interessado(a)
019 47/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
019 48/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
019 49/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osmarina Alves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
019 50/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdecira Aparecida Da Silva Moreira	Interessado(a)
019 51/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Penha Cabral Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
019 52/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Felipe Paz Almeida	Interessado(a)
					Flavia Andre Rizzi	Interessado(a)
					Francisco Miguel Pereira Raposo	Interessado(a)
					Glayce Dos Santos Marinho	Interessado(a)
					Mirla Karoline Silva Almeida	Interessado(a)
					Pamela Alves Da Silva	Interessado(a)
					Renata Cristiely Monteiro De Carvalho	Interessado(a)
					Rosineiva De Souza Chaves	Interessado(a)
					Sandra Marques Nepomuceno	Interessado(a)
					Sibellia Da Silva Silveira	Interessado(a)
Vanessa De Oliveira Lima	Interessado(a)					
019 53/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arlenio Miranda Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

019 54/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mauricio Savi De Almeida	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
019 55/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Dores Goncalves	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
019 56/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aniva Ebert	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
019 57/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Suely Neves Monteiro	Interesado(a)
019 58/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Ines Pereira Pimentel Spinelli	Interesado(a)
019 59/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Barbosa Felisberto	Interesado(a)
019 60/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ananias Rodrigues Segundo	Interesado(a)
					Carolay Fhelicity Diniz Rodrigues	Interesado(a)
					Clemilda Da Silva Rodrigues	Interesado(a)
					Sirlene Maria Diniz Rodrigues	Interesado(a)
019 61/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benedita Andrade Aprigio	Interesado(a)
019 62/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bernardete Teresinha Bressan De Matos	Interesado(a)
019 63/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Denise De Carvalho Campos	Interesado(a)
019 64/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rozana Aparecida De Oliveira Colen	Interesado(a)
019 65/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Nunes Da Cruz Teixeira	Interesado(a)
019 66/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Simone Da Silva Santos	Interesado(a)
019 67/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Olinda Brito Do Nascimento	Interesado(a)
019 68/ 24	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interesado(a)
					Jaques Fernando Reolon	Advogado(a)
					Jorge Ulisses Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Mariana Ribeiro De Melo Pereira Scholze	Advogado(a)
					Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Nathalia Freire De Moraes	Advogado(a)
019 69/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benedita Riema Fontoura	Interesado(a)
019 70/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tania Marcia Picolotto Goncalves	Interesado(a)

019 71/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roseli Godinho Da Silva	Interesado(a)
019 72/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Vilma Passos Paes	Interesado(a)
019 73/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lizomar Campelo De Albuquerque	Interesado(a)
019 75/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eunice Alves Gomes	Interesado(a)
019 76/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Almeida Da Silva	Interesado(a)
019 77/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rute Da Silva Queiroz	Interesado(a)
019 78/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Fatima De Melo Silva	Interesado(a)
019 79/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvia Regina Thomaz Da Silva	Interesado(a)
019 80/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dulcineri Papaleo Costa Moreira	Interesado(a)
019 81/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ines Da Consolacao Cogo	Interesado(a)
019 82/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Geraldo Ramos	Interesado(a)
019 83/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manuel Moraes Dos Santos Filho	Interesado(a)
019 84/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Benedita Rodrigues Monge	Interesado(a)
019 85/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Deuzedir Pardino De Oliveira	Interesado(a)
019 86/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gracimar Ermita	Interesado(a)
019 87/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabel Gabriel Da Silva	Interesado(a)
019 88/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Williames Pimentel De Oliveira	Interesado(a)
019 89/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Judas Tadeu Paes Freire	Interesado(a)
019 90/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Rafael Filho	Interesado(a)
019 91/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amaro Apoluceno Ribeiro	Interesado(a)
019 92/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilza Rodrigues Da Silva	Interesado(a)
019 93/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Durvanir Matos Da Silva Cova	Interesado(a)
019 95/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tereza Machado	Interesado(a)
019 96/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Altevir Pereira De Oliveira	Interesado(a)
019 97/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edson Furtado Alves	Interesado(a)

019 99/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 00/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Joana Almeida Batista	Interessado(a)
020 01/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosangela De Castro Raul	Interessado(a)
020 02/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdeci Cordeiro Da Costa	Interessado(a)
020 03/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Eulina Dantas De Azevedo	Interessado(a)
020 04/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalmo Bastos Sant' Anna	Interessado(a)
020 06/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nazare Soares Ximenes	Interessado(a)
020 07/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cristiane Taina De Souza Almeida	Interessado(a)
					Karine Souza De Almeida	Interessado(a)
					Sara Souza Santos Almeida	Interessado(a)
020 08/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cassia De Jesus Da Silva Andrade	Interessado(a)
020 09/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bruna Fernanda Soares Stochi Colferai	Interessado(a)
020 10/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Laudemira Cardoso De Souza	Interessado(a)
020 11/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hely Camurca Lima Junior	Interessado(a)
020 12/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Suely De Sousa Barbosa Da Silva	Interessado(a)
020 13/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimundo Nonato Resky	Interessado(a)
020 14/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Goncalves Rodrigues	Interessado(a)
020 15/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gigliane Dos Santos Azevedo	Interessado(a)
020 16/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gigliane Dos Santos Azevedo	Interessado(a)
020 17/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Maria Prado Dos Santos Machado	Interessado(a)
020 18/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Salustiano Da Silva	Interessado(a)
020 19/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariza Simioni	Interessado(a)
020 20/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizete Pereira Oliveira	Interessado(a)
020 21/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hudyson Ferreira Nillio	Interessado(a)
020 22/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Liobina Joaquim Santana Santos	Interessado(a)
020 23/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edson Carlos Da Silva	Interessado(a)

020 24/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jaira Kuhn Herrera	Interessado(a)
020 25/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erivaldo Ferreira Lima	Interessado(a)
020 26/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Gaspar Rech	Interessado(a)
020 27/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruno Da Cunha Valderes	Interessado(a)
020 28/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leticia Alexandre Gaspari	Interessado(a)
020 29/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Agrimar Ferreira Dos Anjos	Interessado(a)
020 30/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Batista De Miranda	Interessado(a)
020 31/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Alves Castro Lima	Interessado(a)
					Andre Fernando Pereira Bianchini	Interessado(a)
					Diogo Dantas Da Silva	Interessado(a)
					Eliene Aparecida Silva Almeida	Interessado(a)
					Fabio Cortes	Interessado(a)
					Raniere Calatrone Dos Santos	Interessado(a)
020 32/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carolina Carvalho Pessoa	Interessado(a)
					Rute Bispo Alves Reinicke	Interessado(a)
020 33/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlinhos Fidelis Griffo	Interessado(a)
020 34/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fabiana Rodrigues Moura	Interessado(a)
020 35/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luciene De Oliveira Lima	Interessado(a)
020 36/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anamir De Paula Da Silva	Interessado(a)
					Leandro Alves Castro	Interessado(a)
					Marilucia Alves Moreira Da Silva	Interessado(a)
020 37/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erno Reinicke	Interessado(a)
020 38/ 24	Consulta	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Arildo Lopes Da Silva	Interessado(a)
020 39/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Regina Diniz Medeiros De Oliveira	Interessado(a)
020 40/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Flavio Conesque	Interessado(a)
020 41/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Marly Moreira	Interessado(a)
020 42/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ediel Ribeiro De Lima	Interessado(a)

020 43/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sebastiana Roas Pereira	Interessado(a)
020 44/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvia Gomes De Andrade Cardozo	Interessado(a)
020 45/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eurides Pinto Lima	Interessado(a)
020 46/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupunguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 47/ 24	Direito de Petição	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jamisson De Araujo Conceicao	Advogado(a)
					Marcio Afonso Baseggio	Interessado(a)
020 48/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edine Andrade Sousa	Interessado(a)
020 49/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosana Bendler Da Rocha	Interessado(a)
020 50/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Boleslau Jagla	Interessado(a)
020 51/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Maria De Freitas Muniz	Interessado(a)
020 52/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanete Da Silva Lucas	Interessado(a)
020 53/ 24	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Washington Luiz Três	Interessado(a)
020 54/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Socorro Ramos	Interessado(a)
020 55/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eli Das Gracias Santos Silva	Interessado(a)
020 56/ 24	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Alberto Lopes Lorga	Interessado(a)
020 57/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Margarida De Souza Moria	Interessado(a)
020 58/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Da Silva Santos	Interessado(a)
020 59/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fabiana Maria Dos Santos Silva	Interessado(a)
020 60/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ednilda Maria Dos Santos Mariano	Interessado(a)
020 61/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Pereira Dos Santos	Interessado(a)
020 62/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Regina De Souza	Interessado(a)
020 63/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luciane Zerbini Marchesini	Interessado(a)
020 64/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose De Jesus Oliveira	Interessado(a)
020 65/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roseni De Fatima Oliveira Nogueira	Interessado(a)
020 66/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Costa Silva	Interessado(a)
020 67/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Miria Da Silva Volff Dos Santos	Interessado(a)

020 68/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Vicente Cardoso	Interessado(a)
020 69/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01974 /24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Amanda Helena Da Silva	Advogado(a)
					Ana Cláudia Vieira Da Costa	Advogado(a)
					Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Ana Paula Pereira Da Luz Mendes	Advogado(a)
					Augusto Cesar Nogueira De Souza	Advogado(a)
					Brenda Bezerra Da Silva	Advogado(a)
					Charles Teixeira Barbosa	Advogado(a)
					Christianne De Carvalho Stroppa	Advogado(a)
					Erica Rayanne Goncalves Da Cruz	Advogado(a)
					Gustavo Valadares	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira	Advogado(a)
					Jaques Fernando Reolon	Advogado(a)
					Jhully Keitty Rodrigues Michalsky	Advogado(a)
					Jorge Ulisses Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					José Osvaldo Fontoura De Carvalho Sobrinho	Advogado(a)
					Luana Karen De Azevedo Santana	Advogado(a)
					Ludmilla Alves Couto	Advogado(a)
					Luiz Carlos Quintella Neto	Advogado(a)
					Mariana Ribeiro De Melo Pereira Scholze	Advogado(a)
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)					
Natália Moreira Da Silva	Advogado(a)					
Nathalia Freire De Moraes	Advogado(a)					
Raquel De Souza Moraes Oliveira	Advogado(a)					
Tamiris Bessoni Miranda	Advogado(a)					
01994 /24	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)

02005 /24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribu ição	Amanda Helena Da Silva	Advogad o(a)
					Ana Cláudia Vieira Da Costa	Advogad o(a)
					Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogad o(a)
					Ana Paula Pereira Da Luz Mendes	Advogad o(a)
					Augusto Cesar Nogueira De Souza	Advogad o(a)
					Brenda Bezerra Da Silva	Advogad o(a)
					Charles Teixeira Barbosa	Advogad o(a)
					Christianne De Carvalho Stroppa	Advogad o(a)
					Cleberon Paulo Pacheco	Interessa do(a)
					Gustavo Valadares	Advogad o(a)
					Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira	Advogad o(a)
					Jaques Fernando Reolon	Advogad o(a)
					Jorge Ulisses Jacoby Fernandes	Advogad o(a)
					José Osvaldo Fontoura De Carvalho Sobrinho	Advogad o(a)
					Luana Karen De Azevedo Santana	Advogad o(a)
					Ludmilla Alves Couto	Advogad o(a)
					Luiz Carlos Quintella Neto	Advogad o(a)
					Mariana Ribeiro De Melo Pereira Scholze	Advogad o(a)
					Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogad o(a)
					Natália Moreira Da Silva	Advogad o(a)
Raquel De Souza Morais Oliveira	Advogad o(a)					
Tamiris Bessoni Miranda	Advogad o(a)					
Thaís Asevêdo Ferreira	Advogad o(a)					

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757